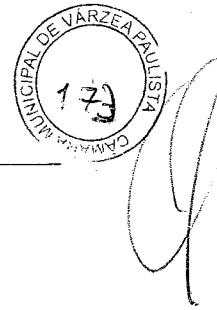




Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 014/2022

PROCESSO N. 07/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA N. 01/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Contratação de empresa especializada, por meio de dispensa de licitação por justificativa (art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993), para a organização e realização de concurso público para cargos de provimento efetivo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada, por meio de dispensa de licitação por justificativa (art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993), para a organização e realização de concurso público para cargos de provimento efetivo.

O processo administrativo foi instaurado após requisição da própria Presidência, que apresentou justificativa e indicou os cargos de provimento efetivo e os respectivos quantitativos a serem preenchidos por meio do concurso público (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a realização de pesquisa de mercado, oportunidade em que as instituições FGV (fl. 66) e FCC (fl. 68), de inquestionável reputação ético-profissional, informaram não possuir condições de atender a demanda. A Fundação VUNESP, por sua vez, apresentou proposta (fls. 75/85).

Além disso, o Instituto Consulplan (fls. 41/60) e o Instituto Avalia (fls. 24/27), de reputação ético-profissional não conhecida, também apresentaram propostas.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer pela contratação direta da Fundação VUNESP, com fundamento no artigo 24, incisos VIII ou XIII, da Lei n. 8.666/1993 (fls. 107/109); instruindo-o com editais e contratos celebrados com a Fundação VUNESP, de modo a justificar os valores das inscrições propostos.

Consta, por fim, minuta do contrato a ser eventualmente celebrado (fls. 165/169).

Assim, vieram-me os autos para a emissão de parecer relativo à contratação direta por dispensa de licitação.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Com cediço, todas as contratações realizadas pela administração pública devem ser precedidas, **em regra**, ao prévio e regular procedimento licitatório, nos exatos termos dispostos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República¹, de modo a ser preservar sobretudo os princípios da igualdade, imparcialidade e moralidade.

Aludida regra, entretanto, comporta exceções.

E, salvo melhor juízo, o caso concreto se amolda a regra que excepciona a necessidade de contratação precedida de licitação pública.

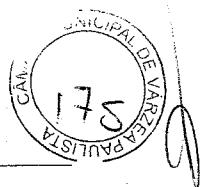
¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Com efeito, infere-se que o serviço a ser contratado diz respeito à organização e realização de concurso público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo que estão vagos na estrutura administrativa desta Câmara Municipal.

E, neste ponto, não pairam dúvidas quanto à necessidade da contratação, na medida em que o inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, dispõe expressamente que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

Bem por isso, assentada a inquestionável necessidade da contratação, resta analisar se a contratação direta é possível à luz da regra constante no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)"

E, salvo melhor juízo, entendo ser possível a contratação direta da Fundação VUNESP.

Primeiro porque, analisando o estatuto social da Fundação VUNESP (fls. 83/91), observa-se que, para além de ser instituição brasileira, um dos objetivos é justamente a realização de concursos para instituições públicas ou privadas. Confira-se a redação do art. 4º, § 1º, inciso VI (fl. 87-verso):



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



“Art. 4º. A Fundação VUNESP tem por objetivo o interesse público no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão universitária, por meio da realização de processos de avaliação educacional e institucional, do fomento a projeto de investigação científica e de extensão, de formação continuada, bem como de realização de provas de conhecimento técnicos e científicos.

Parágrafo primeiro. Para consecução de seus objetivos poderá:

(...)

VI. realizar vestibulares, concursos e avaliações educacionais e institucionais para outras instituições públicas ou privadas; (...).

Segundo porque, pelos documentos e informações coligidos aos autos, a Fundação VUNESP é detentora de **inquestionável reputação ético-profissional**.

Para tanto, cumpre destacar o certificado acostado às fls. 94/95, dando conta que a instituição implementou e mantém um Sistema de Gestão de Qualidade, cumprindo os requisitos da NBR ISSO 9001:2015.

Ademais disso, a conclusão acerca da **inquestionável reputação ético-profissional** pode ser extraída do simples fato de que órgãos de controle já admitiram e admitem a contratação direta da Fundação VUNESP. É o caso, por exemplo, do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Contrato n. 39/2017²) e do próprio Ministério Público de São Paulo. Aliás, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo também realiza contratações quase anuais com a Fundação VUNESP para a organização e realização de concursos públicos de sua competência, de modo a se reforçar a inquestionável reputação ético-profissional da instituição.

Por **terceiro**, o art. 3º, § 1º, do Estatuto Social da Fundação (fl. 87), expressamente estabelece que “*a Fundação VUNESP não tem caráter político-partidário ou*

² <https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/contrato_n.o_39-17 - vunesp_x_tcesp.pdf>
Acesso em 15.02.2022.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



religioso e nem fins de lucro, tampouco subordinação ao Poder Público, tendo, de outro lado, como pessoa jurídica de direito privado, personalidade e patrimônio distintos de seus dirigentes.”.

Outrossim, a despeito da legitimidade da contratação direta, observa-se que a Comissão Permanente de Licitações diligenciou com o intuito de verificar se os preços propostos pela Fundação VUNESP estão em consonância com aqueles praticados no mercado.

E, de fato, os documentos acostados às fls. 110/163 demonstram que os valores propostos para a matrícula dos candidatos estão de acordo com aqueles praticados pela própria Fundação VUNESP em concursos semelhantes, ou seja, R\$ 56,50 para os cargos de nível médio, e R\$ 82,20 para os cargos de nível superior.

Passo, de outro lado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1995, a analisar a minuta do contrato a ser celebrado.

E, a meu ver, o contrato atende às exigências legais mínimas.

Isto porque, em conformidade com o § 1º, do artigo 54, da citada Lei, verifico que o contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, sobretudo porque expressa as cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade de ambas as partes; respeitando, ainda, os termos da proposta que determinou a decisão pela contratação direta, bem como, e principalmente, do ato que autorizou (artigo 54, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1995), constante na requisição do serviço.

As cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição do objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda); (ii) a forma de fornecimento (cláusula segunda), (iii) o



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



preço e as condições de pagamento (cláusula quinta); **(iv)** o prazo de vigência (cláusula terceira); **(v)** os direitos e as responsabilidade das partes (cláusulas oitava e nona); **(v)** as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima segunda); **(vi)** os casos de rescisão (cláusula décima segunda); **(vii)** vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); **(viii)** legislação aplicável à execução do contrato (cláusula primeira).

Portanto, nada obsta, a meu ver, a celebração do contrato ora analisado.

Destarte, à luz de todas as considerações e elementos que constam nos autos, entendo inexistir óbices, salvo melhor juízo, para a contratação direta da Fundação VUNESP para a organização e realização de concurso público, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, opino favoravelmente à contratação direta da Fundação VUNESP para o planejamento, organização e realização do concurso público para os cargos especificados, porquanto presente, salvo melhor juízo, hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Várzea Paulista, 15 de fevereiro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico